

PAULO SÉRGIO DE MONTEIRO REIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
Secretaria de Orçamento e Finanças

SUPRIMENTO DE FUNDOS VISANDO ATENDER DESPESAS COM FRETES NAS VISTORIAS DE LOCAIS DE VOTAÇÃO, NA CONVOCAÇÃO E TREINAMENTO DE MESÁRIOS, NA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL, ADEQUAÇÃO NO LOCAL DE APURAÇÃO, AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, XEROX, ÁGUA MINERAL, CAFÉ, AÇÚCAR E COPOS DE CARTÃO.

| ZONA ELEITORAL | SUPRIDO | CARGO/FUNÇÃO | SERVIÇO DE PESSOA FÍSICA | INSS PATRONAL | SERVIÇO DE PESSOA JURÍDICA | MATERIAL DE CONSUMO | TOTAL |
|-------------------------|---------------------------------|-----------------|--------------------------|-----------------|----------------------------|---------------------|------------------|
| 02ª- Cachoeira do Arari | Ricardo Alexandre R. Queiroz | Analista Judic. | 8000,00 | 1600,00 | 7000,00 | 4440,00 | 21.040,00 |
| 23ª- Marabá | Valdimar Lopes Barros | Técnico Judic. | 8000,00 | 1600,00 | 0,00 | 2000,00 | 11600,00 |
| 31ª- Maracanã | Hildemiza Catarina da C. Vianna | Técnico Judic. | 8900,00 | 1780,00 | 0,00 | 1500,00 | 12180,00 |
| 36ª- S. Izabel do Pará | Márcio Rogério M. Rodrigues | Analista Judic. | 5900,00 | 1180,00 | 0,00 | 5050,00 | 12130,00 |
| 45ª- Oeiras do Pará | Priscilla Rafaela B. Ribeiro | Técnico Judic. | 12000,00 | 2400,00 | 0,00 | 2000,00 | 16400,00 |
| 59ª- Redenção | Yuri Lima de Aguiar | Analista Judic. | 10280,00 | 2056,00 | 0,00 | 3100,00 | 15436,00 |
| 63ª- Primavera | Raquel Rocha Mesquita | Analista Judic. | 6100,00 | 1220,00 | 0,00 | 500,00 | 7820,00 |
| 87ª- Concórdia do Pará | Álvaro Menezes de Miranda | Analista Judic. | 11000,00 | 2200,00 | 0,00 | 10000,00 | 23200,00 |
| TOTAIS | | | 70180,00 | 14036,00 | 7000,00 | 28590,00 | 119806,00 |

PORTARIA Nº 9.849 SGP

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, IV, da Portaria TRE/PA nº 9.642/2008, e à vista da decisão exarada em expediente datado de 18.08.2008, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 202 da Lei Federal nº 8.112/1990, à servidora ALCYONE BEATRIZ DE OLIVEIRA, Analista Judiciário da Área de Apoio Especializado, Especialidade em Taquigrafia do Quadro de Pessoa Permanente deste Tribunal, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, no dia 10.06.2008. Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 28 de agosto de 2008.

RODRIGO MONTERO VALDEZ
INTIMADOPUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 361/08
RECURSO ELEITORAL Nº 2314

RECORRENTE: PEDRO MARTINS BARROS

ADVOGADA: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL (CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA)

Fica INTIMADO o recorrente da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: "PEDRO MARTINS BARROS interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 258 do Código Eleitoral contra a decisão contida no Acórdão nº 20.493 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença do Juízo a quo.

Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I, do Código Eleitoral.

O Recorrente, em suas razões, alega que a sanção imposta ao recorrente contraria o art. 57 da Resolução TSE nº 21.609/2004, uma vez que não deixou de apresentar as contas de campanha, apenas apresentou suas contas em 01.10.2007. Que os requisitos do art. 3º da Resolução TSE nº 21.609 foram todos cumpridos, não podendo as contas serem desaprovadas. Não há previsão legal para impedir a expedição de certidão de quitação eleitoral em caso de prestação de contas apresentada de forma extemporânea. Que não apresentou suas contas às vésperas de eleições. Que só não o fez anteriormente porque este procedimento ficou a cargo do comitê financeiro-partidário. Ao final requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar ao Acórdão recorrido.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 20.493 que manteve a decisão a quo, considerando que tanto a desaprovção como a ausência de prestação de contas impõem ao candidato a penalidade de não obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 108 a 115) . Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

Nesse processo de aperfeiçoamento e de busca de mecanismos mais eficazes de controle dos gastos eleitorais, a Resolução TSE nº 21.609/2004, em seu art. 36 (art. 29, III, Lei nº 9.504/97), fixou o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das eleições para a prestação de contas dos candidatos e comitês financeiros (...). Prestação de contas apresentada em 01/10/2007, 03 (três) anos após a realização do pleito eleitoral afronta o dispositivo legal e frustra qualquer possibilidade da Justiça Eleitoral de atestar a veracidade das informações nela contidas.

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo legal.

Ademais, não há como se retomar a discussão do mérito, pois as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Nesse sentimento é o entendimento já consolidado no TSE, e nos tribunais superiores:

Súmula 279, STF : Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 07, STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora

RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA -
PRESIDENTE."
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 362/08
RECURSO ELEITORAL Nº 2366

RECORRENTE: MÁXIMO DIAS CORRÊA

ADVOGADA: ANTONIO COSTA PASSOS E OUTRO

RECORRIDO: JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL (NOVA TIMBOTEUA)

Fica INTIMADO o recorrente da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: MÁXIMO DIAS CORRÊA interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 276, inciso I alínea "a" do Código Eleitoral contra a decisão contida no Acórdão nº 20.563 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 57 da Resolução nº 21.609/2004; conheceu mas negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença do Juízo da 33ª ZE.

Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I, do Código Eleitoral.

O Recorrente, em suas razões, alega que o Acórdão ora atacado infringiu o disposto nos artigos 14, 15, 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e art. 29, § 2º da Lei nº 9.504/97. Entende que a decisão não respeitou o Princípio da Segurança Jurídica; que as Resoluções Eleitorais devem guardar absoluta sintonia com a constituição, não lhe cabendo usurpar a competência do legislador. Que a Resolução nº 21.609 do TSE encontra-se em franca oposição a princípios constitucionais ao pretender aplicar uma penalidade não prevista em lei.

Aduz que a prestação de contas deveria ter sido apreciada e o registro de candidatura deferido, bem como expedida a quitação eleitoral, sob pena de restar configurado evidente negativa de prestação jurisdicional. Que a jurisprudência tem entendido ser mera irregularidade formal a prestação de contas fora do prazo, não tendo o condão de impedir o registro de candidatura.

Ao final requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar ao Acórdão recorrido e modificar a decisão a quo recorrida.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 20.563 que manteve a decisão a quo, considerando as contas como não prestadas, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 44 a 49) . Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto

"Nenhuma inconstitucionalidade paira sobre a Resolução 21.823/2004, pois não criou formas de elegibilidade, como quer fazer crer o recorrente, mas tão-somente esclareceu o alcance da expressão quitação eleitoral prevista na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Forçoso é concluir, portanto, que o parágrafo único do artigo 57 da Resolução 21.609/2004 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois apenas remete à aplicação da Resolução 21.823/2004 que, como visto, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade".

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo legal.

Ademais, não há como se retomar a discussão do mérito, pois as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Nesse sentimento é o entendimento já consolidado no TSE, e nos tribunais superiores:

Súmula 279, STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Súmula 07, STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora

RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - PRESIDENTE
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 363/08
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 254IMPETRANTE: MÁRCIO ALESSANDRO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

AUT. COATORA: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
Fica INTIMADO o impetrante da decisão do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

"Vistos, etc.

Cuidam os autos de Mandado de Segurança interposto pelo interessado, supra ipentificado em face da Res. TRE PA nº 4.541, que rejeitou suas contas de campanha referentes às Eleições 2006, por irregularidades insanáveis.

Requer o impetrante concessão de liminar inaudita altera pars para suspender a eficácia da referida decisão, ao argumento de que, se esta for mantida ficará impedido de prosseguir em sua campanha para as Eleições Municipais de 2008, o que trará prejuízos insanáveis, por incidir, na espécie, o art.1º, I, "g", da LC nº 64/90 (sic).

Acosta documentos de fls. 09/105.

É o relato do necessário.

Data máxima vênua, a mera rejeição da prestação de contas de candidato, por este Tribunal, para as Eleições 2006, na forma da Res. TSE nº 22.250, não impede, a priori, diferentemente do sustentado pela parte, que esta realize sua campanha para este Pleito Municipal.

Não fosse suficiente, a inelegibilidade que se reporta o art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90 é para a rejeição de contas de gestor público, pelo Tribunal de Contas competente, não para rejeição de prestação de contas de campanha eleitoral de candidato. Por estas razões, não tenho por preenchidos, no caso sob exame, os necessários requisitos para concessão da tutela cautelar, pelo que DENEGO, DESDE LOGO, A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA E DETERMINO A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA A FIM DE QUE, DENTRO DO PRAZO LEGAL, PRESTE AS INFORMAÇÕES QUE ACHAR PERTINENTES, NA FORMA DA LEI 1.533/51.

Após, dê-se vistas ao Procurador Regional Eleitoral.

@ Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Relator"

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 168

- Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 02.09.2008, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2252

RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERESSADO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - Nº. 15.141 - PMDB.

INTERESSADO : SANDRO OLIVEIRA CORRÊA

02.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2379

RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERESSADO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - Nº. 15.620 - PMDB.

INTERESSADO : JOSÉ MIGUEL SILVA DA ROCHA

PARTICULAR

FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL PARÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: O Diretor Geral Regional da FENABRAVE - FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, no uso de suas atribuições e na forma de seu Estatuto, CONVOCA todos os Integrantes da Categoria Econômica do Estado do Pará para ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, a realizar-se no dia 30/09/2008, às 18:00 horas em 1ª Convocação com a maioria de seus membros e, às 19:00 horas em 2ª e última Convocação, com qualquer número de presentes na sede do Sincodiv - Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas dos Estados do Pará e Amapá, sito à Av. Almirante Wandenkolk, nº 1243, sala 1103, para deliberar a seguinte ordem do dia: Eleição e Posse do Diretor Geral Regional e demais Diretores Regionais Setoriais desta Entidade para o triênio 2008/2011. Obs: A Secretaria desta Administração Regional ficará a disposição dos Associados, até o dia 20/09/2008, para receber o registro das candidaturas, manifestadas através da apresentação de chapas completas, interessadas em concorrer ao pleito eleitoral. Belém, 29/08/2008. Bernardino Costa Rezende - Diretor Geral Regional – Administração-Pará.